



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.002828/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente MARCOS ELIZEU ATAÍDE NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.835 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.002828/2007-31

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-11.216, de 09/06/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 65/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Por se tratar de tribunal administrativo falece ao Conselho de Contribuintes competência para apreciar a constitucionalidade ou legalidade das normas fiscais

FATO GERADOR

Considera-se que o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme planilha integrante do lançamento fiscal (fls. 38/43).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 16/08/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 44/55).

Intimado por via postal em 21/08/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/09/2008, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 71/74 e 76/87):

(i) movimentação financeira não é renda, sendo distintos os fatos geradores do imposto de renda e da contribuição sobre movimentação financeira;

(ii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte; e

(iii) o auto de infração é insubsistente, devendo ser cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.835 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.002828/2007-31

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Tendo em conta o cotejo entre impugnação e recurso voluntário verifica-se que o recorrente deixou de apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância, consistindo o recurso voluntário mera repetição das alegações já devidamente esmiuçadas pelo acórdão recorrido.

Pois bem. Em primeiro lugar, a constituição do crédito tributário pela autoridade lançadora não se operou por amostragem, como dá a entender o recorrente, eis que amparada na individualização dos créditos identificados na conta bancária mantida no Banco Bradesco S/A, para os quais o agente fazendário intimou o contribuinte a comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos (fls. 31/33).

O contribuinte afirmou que os valores em sua conta corrente pertenciam a terceiros residentes no exterior, depositados para serem repassados a residentes no Brasil, sem, contudo, apresentar sinais de veracidade de suas alegações, mediante substrato em documentação hábil e idônea (fls. 39).

Declara o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

Entretanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Depreende-se dos documentos que instruem os autos que o contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumirem-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Confira-se, nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

As decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente referem-se a lançamentos feitos em momento anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, tendo por base dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

É também infrutífero o contribuinte apelar para acórdãos proferidos pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda em recursos contra o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, decorrente de omissão de receitas a partir de depósitos bancários, por envolver matéria submetida à regime jurídico próprio que não mantém vinculação com a tributação da pessoa física.

Não há dúvidas que a produção doutrinária é fonte para a aplicação do direito, porém não é possível invocá-la no âmbito administrativo para afastar a presunção de legalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na medida em que a lei dispensa a fiscalização de atestar a existência de renda consumida através de sinais exteriores de riqueza.

Em suma, a pessoa física autuada deixou de trazer elementos de prova da procedência e da natureza dos valores que transitaram por sua conta bancária, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação do imposto de renda, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação e/ou não tributáveis.

Não merece reforma, portanto, a decisão de piso que manteve intacto o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess